DECCAM-UTR-24/2026

Processo - TC/014229/2021
Interessadas - Subprefeitura Parelheiros e Stanc Incorporações e Comércio Eireli EPP
Acompanhamento da execução do Contrato 39/SUB-PA/2020
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para requalificação urbana de área pública situada na Rua dos Coqueiros, Jardim Aladim, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

75ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. REQUALIFICAÇÃO URBANA DE ÁREA PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. LIVRO DE ORDEM. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. A ausência de Livro de Ordem, de relatórios fotográficos suficientes e de documentação técnica apta à comprovação da execução dos serviços compromete a adequada fiscalização contratual e inviabiliza a regular liquidação da despesa. 2. A realização de pagamentos sem documentação comprobatória suficiente da execução dos serviços caracteriza pagamento indevido e afronta os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade. 3. Alterações quantitativas e qualitativas em itens de serviços, com supressões e acréscimos promovidos após a liquidação, pagamento e recebimento provisório da obra, sem formalização por termo aditivo e sem observância das formalidades legais, configuram irregularidade grave na execução contratual. 4. A ausência de estudos técnicos, memória de cálculo, croquis de localização e registros fotográficos completos impede a validação dos quantitativos medidos e pagos em contratos de obras e serviços de engenharia. 5. O fiscal do contrato responde pelas falhas na fiscalização quando evidenciada omissão no acompanhamento e na comprovação da execução dos serviços contratados. 6. Afastada a responsabilidade do Subprefeito, devendo a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido. LINDB. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas desta Corte, não acolher a Execução do Contrato 39/SUB-PA/2020, no período e valores analisados, não reconhecendo os efeitos financeiros decorrentes do ajuste analisado, diante da natureza dos achados da Secretaria de Controle Externo, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à contratada.

DECIDEM, à unanimidade, afastar a responsabilidade atribuída ao Subprefeito de Parelheiros, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Subprefeitura Parelheiros que adote as providências cabíveis para reparar os prejuízos identificados, bem como que, em novas contratações, sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados.

DECIDEM, à unanimidade, aplicar ao Servidor Osmar Uemura, responsável pela fiscalização do contrato, a multa no valor de R$ 1.115,32 (um mil, cento e quinze reais e trinta e dois centavos).

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Subprefeitura Parelheiros (SUB-PA), à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à contratada e à Controladoria Geral do Município, arquivando-se os autos após as comunicações de praxe.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/06/2026 16:22:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/06/2026 15:33:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª CÂMARA

Item 5) e-TCM nº 14.229/2021

Interessados: Subprefeitura de Parelheiros (SUB-PA)
e Stanc Incorporações e Comércio Eireli – EPP.

Objeto: Acompanhamento - Execução Contrato nº 039/SUB-PA/2020 - Contratação de empresa especializada de engenharia para requalificação urbana de área pública, localizada na Rua dos Coqueiros (Trecho I) – Vargem Grande.

Valor: R$ 2.357.955,19

Responsáveis: Osmar Uemura – Fiscal do Contrato
Marco Antonio Furchi – Subprefeito

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 039/SUB-PA/2020, firmado entre a Subprefeitura de Parelheiros (SUB-PA) e Stanc Incorporações e Comércio Eireli – EPP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia, para requalificação urbana de área pública, localizada na Rua dos Coqueiros (Trecho I) – Vargem Grande, pelo prazo de 60 dias, no valor de R$ 2.357.955,19 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil,

novecentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), lavrado a partir da Tomada de Preços nº 15/SUB-PA/2020.

O trabalho realizado pela equipe de Auditoria, abrangendo o período de 01.01.2020 a 06.08.2020, identificou, em seu Relatório Preliminar, peça 5, infringências e impropriedades consolidadas nos itens 4.1 a 4.5.7 da Conclusão aposta.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram oficiadas a Subprefeitura e os responsáveis indicados nos Relatório de SCE[1], peças 8/10.

Valendo–se dessa oportunidade, Marco Antônio Furchi e a Subprefeitura Contratante de Parelheiros apresentaram esclarecimentos, peças 25/26 e 29/31.

Em seu Relatório Conclusivo, peça 34, a SCE manifestou-se nos seguintes termos:

4.1. Não se localizou o livro de ordem do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 em desacordo com o item 6.2.8 desse contrato (item 3.3.1);

4.2. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (item 3.3.2);

[1] Osmar Uemura – Fiscal do Contrato de Parelheiros (SUB-PA); Marco Antônio Furchi – Subprefeito de Parelheiros (SUB-PA)

4.3. Não se localizou a documentação exigida pelo art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 48.184/2007, referente à utilização de produtos de empreendimentos minerários, no Contrato nº 039/SUB-PA/2020 (item 3.3.3);

4.4. Não se localizou o termo de recebimento definitivo do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 (item 3.3.4);

4.5. <u>Contrato nº 039/SUB-PA/2020</u>

4.5.1. Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-20-00 – Fundação de rachão", "05-47-00 – Base de bica corrida", "05-48-00 – Base de brita graduada", "06- 05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 1.027.941,47 (item 3.4.1.1);

4.5.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.1.2);

4.5.3. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.1.3);

4.5.4. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km" (item 3.4.1.4);

4.5.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.5);

4.5.6. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-19-02 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - fck= 20,0mpa" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra. Além disso, a área de seção transversal utilizada incialmente também foi acrescida injustificadamente, passando de 0,0625m² por metro linear para 0,07m² e 0,075m² por metro linear (item 3.4.1.6);

4.5.7. Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços

medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-10-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "06-12-01 – Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 80 cm – tipo pa-2", "06-18-01 – Poço de visita tipo 1 – 1,40 x 1,40 x 1,40m", "06-19-00 - Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum", "06-20-04 - Instalação de tampão para galeria de águas pluviais - não articulado, exceto fornecimento de tampão", "06-20- 22 - Fornecimento de tampão de ferro fundido dúctil classe mínima 400 (40t) d=600mm - nbr 10160 não articulado - p/ gal. águas pluv." e "06-22-03 – Boca de lobo simples" não se encontram justificados (item 3.4.1.7);

4.5.8. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nºs 6047.2020/0001068-7 e 6047.2020/0001214-0, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 039/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.8).

SCE, recomendou, ainda, a juntada do Termo de Recebimento Provisório apresentado à fl. 33 da peça 26 no processo SEI nº 6047.2020/0000588-8.

Expedidos novos Ofícios e Intimações, peças 37/40, apresentaram seus argumentos Osmar Uemura, Fiscal do Contrato, peça 48, a Subprefeitura de Parelheiros, peça 65 e a Contratada, peças 78/80.

Em nova manifestação, peça 96, a Área Técnica deste Tribunal ratificou os apontamentos do Relatório Conclusivo.

De sua parte, a Assessoria Jurídica (AJ) observou que os apontamentos efetuados pela Auditoria restaram bem fundamentados sob a perspectiva jurídica, com análise lastreada em normativos específicos que regulamentam o tema e em obrigações estabelecidas no próprio instrumento contratual, tendo verificado que, tanto a Subprefeitura quanto a Contratada não foram capazes de apresentar a documentação exigida pela legislação e pelo próprio Contrato nº 039/SUB-PA/2020 para a devida prestação de contas, opinando pela Irregularidade da Execução, não havendo elementos para o acolhimento dos efeitos financeiros, peças 98 e 99.

Oficiados para conhecimento das conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal e pela AJ, o Fiscal do Contrato, a Contratada e a SUB-PA, peças 102/105, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Execução Contratual, ou, em caso negativo, em face da comprovada execução do Contrato e da inexistência de indício de dolo ou má-fé de qualquer agente público, pugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste, peça 123.

A Secretaria Geral, por fim, orientou-se pelo não acolhimento da Execução do Contrato em exame, peças 125/126.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 039/SUB-PA/2020, celebrado entre a Subprefeitura de Parelheiros (SUB-PA) e Stanc Incorporações e Comércio Eireli - EPP, objetivando a contração de empresa especializada de engenharia para requalificação urbana de área pública, localizada na Rua dos Coqueiros (Trecho I) – Vargem Grande, derivado da Tomada de Preços nº 15/SUB-PA/2020.

A minuciosa análise realizada pela Secretaria de Controle Externo (SCE) encontra-se consubstanciada no Relatório Conclusivo, peça 34, em que, mesmo após os esclarecimentos e defesas apresentados pela Contratada e pelos demais interessados, indicaram relevantes impropriedades na execução do Ajuste, desatendendo Cláusulas Contratuais e legislação aplicável, dentre elas: ausência do Livro de Ordem, relatórios fotográficos insuficientes para comprovar a realização dos serviços, ausência de documentação relativa à utilização de produtos de empreendimento mineratórios e do Termo de Recebimento Definitivo[2].

[2] **4.1.** Não se localizou o livro de ordem do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 em desacordo com o item 6.2.8 desse contrato (item 3.3.1);
4.2. Os relatórios fotográficos constantes dos processos de pagamento do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 são insuficientes para comprovar a efetiva realização de todas as etapas dos serviços medidos (item 3.3.2);
4.3. Não se localizou a documentação exigida pelo art. 6º, I, do Decreto Municipal nº 48.184/2007, referente à utilização de produtos de empreendimentos minerários, no Contrato n o 039/SUB-PA/2020 (item 3.3.3);
4.4. Não se localizou o termo de recebimento definitivo do Contrato no 039/SUB-PA/2020 (item 3.3.4);

No mesmo caminho, diante da ausência de documentação que comprove sua realização, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço: "Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "Remoção de terra além do primeiro km", "Fundação de rachão", "Base de bica corrida", "Base de brita graduada", "Lastro de brita e pó de pedra", nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, com supressões e acréscimos não justificados, sem elaboração de Termo de Aditamento e sem obediência à legislação, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra[3].

Constatou-se, também, em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis

[3] **4.5.1.** Diante da ausência de documentação que comprove a realização de alguns dos serviços medidos e com base nos relatórios fotográficos e nas demais informações constantes deste processo, conclui-se que houve pagamento indevido em relação aos itens de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km", "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km", "05-20-00 – Fundação de rachão", "05-47-00 – Base de bica corrida", "05-48-00 – Base de brita graduada", "06- 05-00 - Lastro de brita e pó de pedra", perfazendo o valor de R$ 1.027.941,47 (item 3.4.1.1);
4.5.2. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-07-00 - Regularização e compactação de ruas de terra (ie-5)" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra (item 3.4.1.2);
4.5.3. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-60-00 - Remoção de terra além do primeiro km" (item 3.4.1.3);
4.5.4. Conforme exposto mais detalhadamente no item 3.4.1.1 deste Relatório, conclui-se que houve pagamento indevido em relação ao item de serviço "04-11-00 - Escavação mecânica, carga e remoção de terra até a distância média de 1,0km" (item 3.4.1.4);
4.5.5. Não se localizou registro da placa de obras nos registros fotográficos, em desacordo com o item 6.2.9 do Contrato nº 039/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.5);
4.5.6. Na nova memória de cálculo apresentada em sede de manifestação prévia, o valor suprimido do item de serviço "05-19-02 - Construção de sarjeta ou sarjetão de concreto - fck= 20,0mpa" foi acrescido injustificadamente a outros itens de serviços, sem elaboração de termo de aditamento e sem obediência a qualquer formalidade prescrita em lei, Cód. 042 (Versão 05) 50 TC nº 14.229/2021 posteriormente à liquidação, ao pagamento e ao recebimento provisório da obra. Além disso, a área de seção transversal utilizada incialmente também foi acrescida injustificadamente, passando de 0,0625m² por metro linear para 0,07m² e 0,075m² por metro linear (item 3.4.1.6);

indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo, que os quantitativos medidos para os itens de serviço "Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 80 cm – tipo pa-2", "Poço de visita tipo 1 – 1,40 x 1,40 x 1,40m", "Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum", "Instalação de tampão para galeria de águas pluviais - não articulado, exceto fornecimento de tampão", "Fornecimento de tampão de ferro fundido dúctil classe mínima 400 (40t) d=600mm - nbr 10160 não articulado - p/ gal. águas pluv." e "Boca de lobo simples" não se encontram justificados[4].

Nesse contexto, restaram comprovadas falhas na atuação da fiscalização e no cumprimento das formalidades e procedimentos estabelecidos no Contrato, problema frequentemente abordado por este Plenário, situação essa que não foi revertida mesmo após a manifestação da Subprefeitura, da Contratada e dos responsáveis apontados. Tais circunstâncias acarretam relevante desperdício de

[4] **4.5.7.** Em face da ausência de estudo técnico fundamentado em memória de cálculo, de croquis indicando a localização dos serviços medidos e de registro fotográfico completo dos serviços executados, os quantitativos medidos para os itens de serviço "06-10-01 - Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 60cm - tipo pa-2", "06-12-01 – Fornecimento e assentamento de tubos de concreto armado, diâmetro 80 cm – tipo pa-2", "06-18-01 – Poço de visita tipo 1 – 1,40 x 1,40 x 1,40m", "06-19-00 - Chaminé de poço de visita com alvenaria de um tijolo comum", "06-20-04 - Instalação de tampão para galeria de águas pluviais - não articulado, exceto fornecimento de tampão", "06-20- 22 - Fornecimento de tampão de ferro fundido dúctil classe mínima 400 (40t) d=600mm - nbr 10160 não articulado - p/ gal. águas pluv." e "06-22-03 – Boca de lobo simples" não se encontram justificados (item 3.4.1.7);
4.5.8. Em face das alterações realizadas posteriormente às medições realizadas nos processos de pagamento nos 6047.2020/0001068-7 e 6047.2020/0001214-0, as quais não se encontram justificadas, mantêm-se todos os apontamentos apresentados no Relatório Preliminar (peça 5) referentes ao Contrato nº 039/SUB-PA/2020 (item 3.4.1.8).

recursos públicos, decorrente de irregularidades que são objeto de apontamento por parte desse Tribunal ao longo de diversos anos de análise de Contratos, e impedem o acolhimento da Execução Contratual *sub examine*.

Ante o exposto, com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que agrego ao presente, Não Acolho a Execução do Contrato nº 039/SUB-PA/2020, no período e valores analisados, deixando de reconhecer os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste em análise diante da natureza dos achados da SCE, notadamente os que apontam pagamentos indevidos à Contratada.

Afasto a responsabilidade atribuída ao Subprefeito de Parelheiros, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido

Determino que a Subprefeitura adote as providências cabíveis para **reparar os prejuízos identificados**, bem como para que, em novas contratações, **sejam implementados controles efetivos que impeçam pagamentos indevidos ou injustificados**. Igualmente, diante desse cenário, aplico ao servidor Osmar Uemura, responsável pela fiscalização do Contrato, a **multa** no valor de R$ 1.115,32 (mil cento e quinze reais e trinta e dois centavos).

Expeçam-se ofícios à Subprefeitura de Parelheiros (SUB-PA), à Secretaria Municipal das Subprefeituras, à Contratada e à

Controladoria Geral do Município, com cópia do Relatório, Voto e Acórdão.

Cumpridas as comunicações de praxe, arquive-se os autos.

TCM, 02 de março de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.03.02 12:42:45 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

CAPS/RB